



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.261, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Dispõe sobre a contratação de serviço de transporte aéreo, em caráter emergencial, devido à hospitalização ou falecimento de cônjuge ou parente até segundo grau.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8307/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para determinar que o transportador ofereça tarifa com desconto àquele que contrata, em caráter emergencial, serviço de transporte aéreo de passageiro, devido à hospitalização ou falecimento de cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 49-A. A despeito do que estabelece o art. 49, as empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos são obrigadas a oferecer aos consumidores a opção de contratar serviço de transporte de passageiro, de caráter emergencial, mediante pagamento de valor que corresponda a cinquenta por cento da tarifa praticada em seus canais de venda.

§ 1º A opção de que trata o caput é exclusiva para:

I – quem puder comprovar que cônjuge ou parente seu, até segundo grau, faleceu ou foi hospitalizado, em estado grave, em localidade direta ou indiretamente atendida pelo serviço de transporte aéreo contratado;

II – voo cujo embarque ocorra em até três dias da contratação do serviço e cuja volta ocorra em até trinta dias da contratação do serviço.

§ 2º A comprovação a que se refere o § 1º deve ser realizada pela pessoa em nome de quem tenha sido emitido o bilhete, no prazo de até vinte dias após a contratação do serviço, por intermédio de apresentação, ao transportador, dos seguintes documentos:

I – na hipótese de falecimento, cópia autenticada do atestado de óbito do cônjuge ou parente falecido;

II – na hipótese de internação hospitalar, declaração que ateste a internação, fornecida pela instituição de saúde, e relatório médico que ateste a gravidade do estado de saúde do paciente;

III – na hipótese de falecimento ou de internação hospitalar, cópias autenticadas de documentos oficiais que atestem o matrimônio ou o grau de parentesco, assim como o registro da reserva de voo ou cartão de embarque.

§ 3º Caso o consumidor tenha contratado o serviço de transporte de passageiro sem o desconto previsto no caput, mas comprove que tinha direito a ele, mediante apresentação ao transportador, no prazo estabelecido, dos documentos relacionados no § 2º, seus ou da pessoa em nome de quem tenha sido emitido o bilhete, ser-lhe-á devida restituição da importância paga a maior, em até trinta dias, contados da data da comprovação.

Art. 49-B. Aquele que gozar do benefício previsto no art. 49-A desta Lei, mas não comprovar que tinha direito a ele, será obrigado a pagar, ao transportador, importância equivalente a duas vezes o valor do desconto auferido indevidamente, no prazo de até trinta dias, contados da data de extinção do prazo previsto no caput do § 2º, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais

Parágrafo único. Aquele que não pagar ao transportador a importância devida fica sujeito, na forma da lei, à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência.”

Art. 3º Serão estabelecidos em regulamento critérios para a caracterização do estado grave de saúde, para efeito do que dispõem o inciso I do § 1º e o inciso II do § 2º do art. 49-A da Lei nº 11.182, de 2005, bem como a forma extrajudicial de resolução de conflitos, quando houver discordância entre o contratante e o transportador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é trazer para o campo da lei prática já adotada espontaneamente por algumas empresas de transporte aéreo, inclusive pela brasileira Latam. Trata-se da concessão de desconto ao consumidor que precisa viajar com urgência em razão de falecimento ou hospitalização repentina de parente ou cônjuge, em outra localidade.

Como se sabe, os preços das passagens aéreas são dinâmicos, variando de acordo com a antecedência da viagem, sendo excessivamente altos quando as passagens precisam ser adquiridas às vésperas dos voos. Assim, não é nada raro que familiares se comprometam com dívidas para adquirir passagem a preço sempre muito acima do normal, quando surge uma urgência como as descritas – falecimento ou parente internado em estado grave. Pior ainda: devido às tarifas elevadas, muitos deixam de viajar, não podendo prestar homenagem à pessoa falecida ou ajuda ao enfermo. Não há dúvida de que há um problema social aqui.

O desconto que se propõe neste projeto terá o condão de facilitar enormemente a vida das famílias que se veem diante de situação inesperada e dramática. Não trará, de outra parte, perda significativas para as empresas. De fato, considerando que na maioria dos casos o consumidor fará a procura por passagem no mesmo dia ou no dia seguinte à notícia do falecimento ou da internação do cônjuge ou parente, é lícito imaginar que ocupará assento o qual, não houvesse o desconto, permaneceria vago.

Estabelecemos na proposição algumas regras importantes para que o consumidor se beneficie do desconto, evitando que medida adotada para minorar uma dor no seio familiar se torne veículo para abusos e desonestidades. Prevemos, por exemplo, que no regulamento sejam fixadas as características do quadro de internação grave, a fim de que não haja dúvida quanto ao exercício do direito aqui previsto.

Esperamos que, na tramitação da proposta, os Pares colaborem com ideias e sugestões para a consolidação de uma norma justa e equilibrada.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil -
ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO